



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

comissão-orcamento@ar.parlamento.pt

N/REF.	Of.º n.º	Data
Proc.2009-205/D1- Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas	GAVPM/5224/2013	2013.07.02

Assunto: *Proposta de Lei nº153/XII/2P (GOV)*

Exmo. Senhor,

Satisfazendo o despacho proferido em 24.06.2013 pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa. Parecer elaborado pelo Exmo. Adjunto deste Gabinete, sobre o assunto supra referido.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz - Secretário

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

23

À Exce.^o Senhor
Presidente Vice-Presidente
do CSM.

* 20/6/2013

Despacho:

Dê conhecimento ao Exmo. Senhor e, nada sendo objectado em cinco dias, remeta o parecer à entidade que o solicitou.

24.06.2013

PARECER

Ref.^o: Proc. 2009 – 205/D1 – Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções Públicas.

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre Proposta de Lei n.º 153/XII/2.^a(GOV) que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções pública e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/08, de 11 de Setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República foi remetido, no passado dia 17 de Junho a presente proposta de lei, tendo sido solicitado a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura relativamente a algumas das normas constantes do articulado a serem enviados com a brevidade possível e a data-limite preferencial de 2 de Julho.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho proferido pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias por comunicação recepcionada no passado dia 19.

2. Enquadramento

A proposta em apreço enquadra um conjunto de medidas legislativas que implicam alterações importantes no regime dos trabalhadores em funções públicas.

A justificação constitucional aventada pelo legislador diz respeito à necessidade de dotar o ordenamento jurídico de soluções que permitam alcançar um maior grau de justiça e equidade entre os cidadãos, nos termos do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, num breve excursus genérico, está, aqui, em causa a alteração do período normal de trabalho de 35 para 40 horas semanais tendo em vista alcançar uma alegada convergência entre os sectores público e privado, passando os trabalhadores do primeiro a estar sujeitos ao período normal de trabalho praticado no segundo. Afirma-se ainda pretender que o aumento de 5 horas semanais do período normal de trabalho seja reflectido no correspondente alargamento do número de horas de atendimento semanal dos serviços públicos. Prevendo alguma contestação em sede constitucional desta medida de aumento do horário de trabalho o legislador aventa, na exposição de motivos, que entende estar esta alteração “claramente fora da esfera de imprevisibilidade que poderia fazer perigar o princípio da protecção da confiança”.

Por outra via, estabelece-se uma alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços públicos, no sentido de excluir da sujeição ao procedimento concursal a designação de magistrados judiciais ou por magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos de direcção superior em serviços e organismos dependentes do Ministério da Justiça que, por força de disposição legal, devam ser providos por esses magistrados. A justificação, a nosso ver, natural e óbvia, é dada pelo estatuto específico, de independência, dos magistrados judiciais, cuja competência profissional é objecto de apreciação pelo respectivo órgão próprio de gestão (Conselho Superior da Magistratura). Aliás, a mesma solução, para um caso claramente de outra dimensão, no caso o da Autoridade Nacional de Protecção Civil, quando o cargo de direcção superior de 1.º grau seja provido por oficial das Forças Armadas. Define-se ainda que a alteração à Lei n.º 2/2004, inclui, ainda, o Gabinete Nacional de Segurança, determinando, assim, que a mesma não é aplicável aos cargos dirigentes daquele serviço,



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

atendendo às especiais funções que os titulares dos mesmos exercem na garantia da segurança da informação classificada no âmbito nacional e no âmbito das organizações internacionais de que Portugal é parte.

Numa sede mais específica, atribui-se aos trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE) a qualidade de trabalhadores em funções públicas para efeitos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Finalmente, procede-se a uma alteração no que se refere ao gozo de feriados facultativos previstos no Código do Trabalho pelos trabalhadores em funções públicas, clarificando-se que estes trabalhadores podem gozar os feriados municipais sem dependência de decisão do Conselho de Ministros. No entanto, o gozo do feriado facultativo do dia de Carnaval continua a depender da decisão do Conselho de Ministros.

3. Apreciação

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nos termos constitucionalmente previstos.

Como se refere expressamente na pronúncia solicitada a este Conselho pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República, apenas algumas esparsas normas contendem com a magistratura judicial e com o sistema judiciário, num quadro alargado de intervenção legislativa, plasmado nesta proposta provinda do Governo.

Refira-se, assim, que está em causa, como decorre do artigo 1.º da proposta, a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, alterando-se em conformidade, o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 64 B/2011, de 30 de Dezembro, e 66/2012, de 31 de Dezembro; o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário na Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de Dezembro, e 66/2012, de 31 de Dezembro, reformulando-se ainda a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 64/2011, de 22 de Dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

organismos da administração central, regional e local do Estado, a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 64 B/2011, de 30 de Dezembro, e 66/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Deste modo, irão circunscrever-se os considerandos a expender ao âmbito da actividade jurisdicional, procurando proceder-se a uma substantiva apreciação da proposta e da conceptualização normativa subjacente.

3.2 Assim, prevê-se agora que o período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de 8 horas diárias, abranger o período da manhã e da tarde e ter obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo. Esta medida pode implicar com o funcionamento dos tribunais, relativamente à vertente de atendimento ao público; sem prejuízo da importância de acudir às necessidades dos cidadãos providenciando horários que alarguem as horas em que estes se possam deslocar a Tribunal, certo é, igualmente, que as tarefas dos funcionários judiciais exigem disponibilidade para o processamento do expediente diário com o cumprimento dos despachos judiciais. Este trabalho implica com um claramente diverso enquadramento funcional postulando uma sentida necessidade de compartimentação de funções.

Aliás, esta divisão de tarefas vem sendo reivindicada no âmbito da nova gestão dos tribunais e foi experimentada, com sucesso, no contexto das comarcas experimentais criadas pela Lei n.º 52/2008.

O artigo 1.º, n.º 6 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, estatui directamente sobre a magistratura judicial. Assim, lê-se que "os titulares dos cargos de direcção superior dos serviços e organismos do Ministério da Justiça que devam ser providos por magistrados judiciais ou por magistrados do Ministério Público, e o titular do cargo de direcção superior de 1.º grau da Autoridade Nacional de Protecção Civil quando provido por oficial das Forças Armadas, são designados, respectivamente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sem necessidade de recurso a procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por igual período, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18.º e 19.º da presente lei."



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Numa análise de precisão técnico-jurídica, pode anotar-se uma eventual incorrecção conceptual ao fazer coincidir na mesma previsão legal situações claramente distintas, uma decorrente de um imperativo constitucional relativa à separação de poderes e ao estatuto do Conselho Superior da Magistratura e o outro atinente com considerações naturalmente distintas, ainda que válidas, concernentes às actividades no âmbito da protecção civil.

A distinção entre ambos os casos, porque estrutural, justificaria, a nosso ver, do ponto de vista jurídico, claramente uma separada compartimentação normativa.

Nenhuma outra norma plasmada nesta proposta concerne ao poder judicial com Estatuto próprio que não se confunde com o do funcionalismo público pelo que nenhuma outra consideração ou ressalva caberá fazer no âmbito das competências deste Conselho.

Aos 24 de Junho de 2013.

José Manuel Igreja Martins Matos

.....
Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)